



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000135-18.2023.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que são apelantes MARIA LUCIANE VALÊNCIO MOREIRA, JANE MARIA FARIAS MOREIRA, CAIO CESAR MOREIRA PINTO e ALICE MARIA VALÊNCIO MOREIRA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000135.18.2023.8.26.0542

APELANTES: MARIA LUCIANE VALÊNCIO MOREIRA E OUTROS

APELADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (Eletropaulo)

ORIGEM: COMARCA DE BARUERI – 5ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56788

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO IMÓVEL E RETORNO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – MAGISTRADO DESIGNADO QUE PROFERIU SENTENÇA APÓS FINDA SUA DESIGNAÇÃO NÃO O TORNA INCOMPETENTE AO ATO JURISDICIONAL, PORQUE O EXTRATO DO SAJ APONTA QUE O FEITO FOI ENCAMINHADO À CONCLUSÃO ANTES DO TERMO FINAL DA DESIGNAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de urgência decorrente de fornecimento de energia elétrica, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 254/264, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou “*PROCEDENTE o pedido inicial julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para, tornando definitiva a liminar concedida, determinar que a ré efetue a alteração da titularidade do imóvel descrito na inicial, bem como declarar a inexistência de obrigação por parte dos*

autores, sendo que as dívidas porventura existentes anteriormente à ocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do locatário anterior. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 por equidade”.

Inconformados com a solução adotada apelam os autores a esta Corte.

Preliminarmente pugnam pela incompetência absoluta para a prolação da sentença recorrida e de suas decisões subsequente em razão do término da designação do magistrado. Aduzem sobre ausência de fundamentação quanto ao pedido de condenação dos recorrentes à litigância de má fé. Requerem a condenação expressa das recorridas ao pagamento de astreintes pelo descumprimento da tutela antecipada, mesmo que o quantum seja liquidado em fase de cumprimento de sentença. Pugnam pela estabilização expressa da decisão de tutela antecipada quanto ao restabelecimento de fornecimento de energia elétrica. Requerem ainda, a determinação e aplicação das astreintes cominadas na r. decisão de tutela antecipada de urgência (fls. 82), inclusive no valor majorado pelo juízo caso já haja decisão de mérito do Agravo de Instrumento nº 2268024 62.2023.8.26.0000, ou em fase de execução quando for proferida tal decisão, conforme o art. 537 do Código de Processo Civil (fls. 294/321).

Recurso regularmente processado, com contrariedade às fls. 326/329.

Manifestação do Ministério Público às fls. 338/342, que intervém no feito em razão do interesse de incapaz no polo ativo da relação processual.

É o relatório.

A ação foi proposta objetivando a condenação dos réus a realizarem a religação da energia elétrica no imóvel da Avenida Henriqueta Mendes Guerra, nº 1330, Torre 24, Apartamento 163, Vila São João, Barueri/SP, no prazo de 24 horas, conforme art. 362, inciso IV, da Resolução nº

1.000, da ANEEL, sob pena de arcarem com o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 e consequentemente, que seja feita a alteração da titularidade da unidade consumidora para que passe a figurar como titular da unidade Maria Luciane Valêncio Moreira ou Caio César Valêncio Moreira (moradores do imóvel e procuradores de Jane Maria Farias Moreira, locatária), ou, alternativamente, para que passe a figurar como titular da unidade. Jane Maria Farias Moreira, locatária. Informam os autores que a autora Maria Luciane locou o apartamento em Barueri da genitora do autor Caio Cesar. Assim, a família mudou-se para Barueri/SP e ocupou o imóvel em 19/09/2023, oportunidade em que buscou efetuar, por telefone e aplicativo a solicitação de mudança de titularidade e religação da energia elétrica junto à ENEL tendo em vista que o imóvel se encontrava sem esse serviço. Integra também a família, a criança Alice Maria Valência Moreira, de apenas sete meses de idade, filha dos autores Maria Luciane e Caio Cesar Ocorre que, apesar de incessantes pedidos de religação da energia elétrica no imóvel, o casal foi informado pela concessionária que teria de aguardar o prazo de três a cinco dias úteis para informar o resultado da análise do pedido de mudança de titularidade e, caso deferido o pedido, teria mais três a cinco dias úteis para efetuar a ligação de energia, o que resulta no prazo de seis a dez dias úteis para efetiva ligação da energia. Alegam os autores que estão há quatro dias em mera tentativa de solicitar a mudança de titularidade e religação de energia, sem qualquer sucesso. Por fim, relatam que não possuem familiares em Barueri e que possuem um bebê de sete meses que dispensa cuidados.

Confira-se trecho da manifestação do Ministério Público às fls. 340 *“No mais, o fato de o i. Magistrado designado ter proferido sentença após finda a sua designação ao cargo afeto à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri não o torna incompetente ao ato jurisdicional objurgado. Isso porque o mero exame do extrato do SAJ dá conta de que o feito lhe foi encaminhado à conclusão antes do termo final da designação, o que, sem maiores delongas, confere-lhe atribuição para lançar sentença sobre a causa, apartando a tese de nulidade suscitada pela recorrente. Nesse sentido: TJSP, Apelação Cível 1021251-29.2015.8.26.0100, Rel. Carlos Dias Motta, j.19.07.2017”*.

Saliente-se que a pena de litigância de má-fé não

se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez a Constituição Federal assegura o direito de ação, sem abusividade.

O Magistrado às fls. 290 ressaltou que *“foi confirmado o cumprimento da tutela de urgência com retorno ao fornecimento de energia, restando necessária apenas a confirmação da alteração de titularidade. No mais, não há que se falar em “restabelecida em definitivo o fornecimento” (fls. 267, item “e”), posto que fatos novos podem legalmente autorizar o corte, restando impedido a restrição pelos débitos pretéritos. Referente a multa diária e sua majoração, novamente a tutela de urgência foi confirmada, mas considerando existência de Agravo de Instrumento, onde se discutem valores (fls. 131/132), tais fatos deverão ser oportunamente buscados em sede de cumprimento de sentença”*.

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não ocorreu no caso em exame, porque o art. 371 do CPC permite que o juiz aprecie livremente a prova, desde que na fundamentação da sentença conclua pela existência de elementos hábeis a formar o seu convencimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação. O apelo foi respondido, em razão disso fixo em R\$ 1.518,00, os honorários recursais devidos em favor da parte apelada, em consideração aos trabalhos adicionais em grau de recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR